APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza prolatora: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8622

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cancelamento de cadastro de entregador parceiro na plataforma Ifood - Sentença de parcial procedência, condenando somente em danos materiais - Recurso da requerida - Pretensão que visa a reforma da sentença para afastar a condenação por danos materiais e julgar os pedidos improcedentes - Não acolhimento – Apelado: [APELADO]

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AUTOR(A) em face de IFOOD.COM Agência de Serviços de AUTOR(A) S/A, julgada parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$ 869,96 a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora desde o vencimento da obrigação, afastado o pleito de danos morais, reconhecida a sucumbência recíproca, tudo nos termo da r. sentença de fls. 179/183, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 186/194), buscando a reforma do julgado. Sustenta que é descabida a condenação em pagar indenização por danos materiais, posto que não há relação jurídica entre as partes, já que inexiste cadastro atual do apelado na plataforma. Assevera que o apelado se cadastrou de maneira irregular, o que ensejou a rescisão unilateral. Afirma que o apelado não comprovou, de maneira inequívoca, que tem valor a receber pelas entregas realizadas enquanto seu cadastro estava ativo.

Recurso tempestivo, regularmente preparado (fl. 450) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 203/208).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

O autor aderiu ao contrato disponibilizado na plataforma da ré, para atuar como entregador parceiro, comprometendo-se a prestar serviço de entrega de refeições, mediante regras prévia e unilateralmente estabelecidas. Contudo, em razão de inobservância estrita às regras cadastrais impostas pela plataforma, sua conta como entregador foi suspensa. Em que pese ter tentado regularizar a pendência, não logrou êxito na regularização, razão pela qual realizou um novo cadastro e seguiu atuando como entregador parceiro.

Em razão de duplicidade de CPF, o que configura descumprimento das normas contidas no contrato, a nova conta também foi suspensa. Ocorre que o autor ainda tinha valores a receber pelas entregas efetuadas, valores estes que não foram repassados a ele em razão do bloqueio de seu cadastro.

Pugna, então, pela condenação da requerida em danos materiais referentes aos valores não repassados, na quantia de R$ 862,96, bem como em danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00.

Em sua contestação, a requerida aduziu, em síntese, que não há relação jurídica entre as partes, de modo que não há o que se falar em danos morais e materiais. Sustenta que o autor não comprovou que tem valores a receber.

Sobreveio a r. sentença de fls. 179/183, julgando o pedido parcialmente procedente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 862,96 a título de danos materiais.

Pois bem.

É incontroverso que o autor descumpriu as regras contratuais da plataforma e, por isso, teve suas contas bloqueadas. É incontroverso, ainda, que realizou diversos serviços enquanto seu cadastro estava ativo, fato que não foi atacado pela apelante em sede de recurso.

A controvérsia cinge-se tão somente à manutenção da condenação a indenização por danos materiais.

Do conjunto probatório dos autos, verifica-se que havia repasse de valores em pendência (fl. 27 e 33). Não se coaduna com a verdade, então, a alegação de que a condenação foi baseada em mera hipótese, uma vez que tal afirmação veio do próprio aplicativo da requerida.

O fato de o autor ter sua conta suspensa e bloqueada não justifica a retenção indevida de valores anteriores, eis que trabalhou realizando entrega de refeições e, portanto, de rigor a contraprestação. A ré não negou a pendência, apenas se limitou a repetir que não há relação jurídica atual entre as partes e que, em razão disso, nada é devido. Ora, acolher tal tese incorreria em enriquecimento ilícito pela apelante, o que não se admite no ordenamento jurídico.

Referida assertiva já fora acertadamente pontuada pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

Consoante bem observado pela r. sentença guerreada:

“A ré não negou a pendência, afirmando apenas necessidade de averiguar os valores eventualmente devidos sem, contudo, demonstrar que a quantia já havia sido repassada ao titular do cadastro.

Desta feita, malgrado tenha a ré liberdade para a suspensão ou o descredenciamento imotivado dos entregadores parceiros que não respeitarem os termos de uso da plataforma, o que se mostra legítimo, não pode ela beneficiar-se com os valores devidos pelos serviços prestados antes da restrição do cadastro, sob pena de enriquecimento ilícito.

A documentação juntada pelo autor está a confirmar que ele detém um crédito junto à ré no valor de R$ 862,96 (fls.33) o qual até o momento não foi a ele repassado, diante das restrições impostas.

Desta feita, não há como afastar a obrigação de pagamento da ré para com aquele que comprovou a prestação do serviço e o direito ao recebimento dos valores a ele pertinente”

Ainda sobre o tema, confira-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - APLICATIVO IFOOD – RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA RÉ – BLOQUEIO DE ACESSO DO ENTREGADOR À PLATAFORMA POR MAU USO – PREVISÃO CONTRATUAL – ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I- Inexistindo qualquer abusividade nos termos do contrato firmado entre as partes, cuja manutenção estava sujeita à avaliação dos usuários dos serviços intermediados pela ré, por meio de seu aplicativo de entrega de refeições, e restando evidenciado que o entregador autor cometeu irregularidades, caracterizando mau uso da plataforma, pertinente a rescisão contratual, sendo descabida a pretensão de reinserção e indenização por danos morais e lucros cessantes, fazendo jus o motorista parceiro somente aos danos materiais consistentes em pagamentos devidos por serviços realizados; II- Presentes os requisitos do art. 85, § 8º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São Bernardo do Campo - [VARA]; Data do Julgamento: 11/12/2021; Data de Registro:11/12/2021).

A apelante insiste, ainda, que são indevidos danos materiais por lucros cessantes. Deixo de analisar tal matéria, eis que sequer foi pedido pelo autor. Igualmente deixo de me manifestar sobre eventual obrigação de reativar o cadastro no autor na plataforma, posto que também não foi pedido na inicial.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante, ante o desprovimento de seu apelo, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro verba honorária devida para R$ 1.500,00.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator